



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292360-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante CARLOS EDUARDO PESSOA FILHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15404

Agravo de Instrumento nº 2292360-96.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Mogi-Mirim - 4ª Vara

Agravante: Carlos Eduardo Pessoa Filho

Agravado: Banco Rci Brasil S/A

Interessado: Janete Marcia Cezario Pessoa

Juiz: Adriana Barrea

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Decisão que, em sede de ação de busca e apreensão, lastreada em contrato garantido com cláusula de alienação fiduciária, uma vez comprovada a mora, deferiu a liminar. Inconformismo da parte agravante. A instituição financeira qualificou indevidamente o menor como maior e independente, impedindo a correta constituição de mora. A notificação e o Aviso de Recebimento foram enviados exclusivamente em nome do menor, sem considerar sua incapacidade civil, configurando falha no procedimento. Não configuração da mora. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação de busca e apreensão, lastreada em contrato garantido com cláusula de alienação fiduciária, uma vez comprovada a mora, deferiu a liminar.

Sustenta o agravante que é menor incapaz, contando com 14 (quatorze) anos de idade, sendo representado por sua genitora. Requer, em preliminar, os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, alega ter sido diagnosticado com “Autismo” (CID10 F.84.5), “Síndrome de Klinefelter” (CID 10 Q98.0), “Macrocrania” (Cid 10 Q04.5) e “Transtorno da Coordenação Motora” (CID 10 F82.0), razão pela qual sua genitora, em decorrência dos acompanhamentos necessários e para facilitar sua locomoção adquiriu um

veículo, por meio das vantagens do PCD, objeto desta Ação de Busca e Apreensão, pois através da concessão de benefícios dados àqueles tidos como Pessoa com Deficiência, o veículo ficaria com valor bem mais acessível. Afirma que não foi notificado extrajudicialmente. Argumenta que desde a primeira parcela a parte ora agravada vem agindo de má fé e registrou um boleto muito superior ao pactuado. Assevera que não foi constituído em mora. Postula a concessão de liminar para que o veículo lhe seja restituído, bem como o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, para a restituição do veículo para a parte agravante, bem como a suspensão do feito principal, até o julgamento final do presente recurso e, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, foi determinado que a parte, ora agravante, trouxesse documentos competentes a comprovar a aventada pobreza (fls. 157/159).

Vieram as informações (fls. 161/164), bem como os documentos requisitados (fls. 167/184) e, após análise, foi deferido à parte ora agravante, os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 210/212)

Contraminuta às fls. 186/192, instruída com documentos (fls. 193/208).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

Na hipótese, o agravante alega que é menor, incapaz e diagnosticado com “Autismo” (CID10 F.84.5), “Síndrome de Klinefelter” (CID 10 Q98.0),

“Macrocrania” (Cid 10 Q04.5) e “Transtorno da Coordenação Motora” (CID 10 F82.0), razão pela qual sua genitora e responsável, em decorrência dos acompanhamentos necessários e para facilitar sua locomoção, adquiriu um veículo em seu nome, por meio das vantagens do PCD, objeto desta ação de busca e apreensão, pois através da concessão de benefícios dados àqueles tidos como Pessoa com Deficiência, o veículo ficaria com valor bem mais acessível.

Acrescentou que foi celebrado o contrato de financiamento no valor de R\$ 99.370,61 (noventa e nove mil e trezentos e setenta reais e sessenta e um centavos), com parcelas no valor de R\$ 2.659,56 (dois mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), frisando que, quem celebrou o contrato foi a sua responsável legal, tendo sido pagas quatro parcelas, todas fora do prazo, diante da dificuldade de acesso aos boletos. Afirmou, ainda, que também foi pactuado, que o valor seria cobrado por meio de débito em conta corrente da sua genitora, evitando assim qualquer eventualidade, facilitando o pagamento.

Consoante se depreende dos elementos contidos nos autos principais, bem como aqueles trazidos à colação nestes autos, a instituição financeira, ora agravada, qualificou e nomeou o agravante em seus cadastros, bem como na peça vestibular de forma indevida, colocando o mesmo, como sendo maior de idade, responsável civil e ainda autônomo, como consta na Cédula de Crédito Bancário trazida à colação às fls. 193/203.

Vale ressaltar o alegado pelo agravante e não contestado pela agravada, no sentido de que os boletos mensais somente teriam acesso, por meio de sistema bancária, através de uma senha, desconhecida, impedindo o acesso da responsável financeira.

Há que se considerar que para que o autor fosse constituído em mora, não bastava o envio de uma simples notificação, em seu nome, vez que menor e incapaz.

Cumpra o preceito que tanto a notificação, quanto o Aviso de

Recebimento foram enviados, exclusivamente, em nome do agravante, consoante se depreende dos documentos juntados nestes autos, pela própria agravada, às fls. 206/207, como se o autor fosse maior e capaz para os atos da vida civil.

Claramente houve falha no sistema da agravada, assim como no preenchimento da Cédula de Crédito Bancário que qualificou o agravante como pessoa maior, capaz e “autônomo”.

Destarte, não há como considerar o agravante em mora, devendo permanecer na posse do veículo, confirmada a liminar concedida no presente recurso.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator